



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.001563/2001-00  
Recurso nº : 128.564  
Matéria : CSL – Ano: 1996  
Recorrente : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA.  
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 21 de março de 2002  
Acórdão nº : 108-06.912

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10120.001563/2001-00  
Acórdão nº. : 108-06.912

Recurso nº : 128.564  
Recorrente : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE  
GOIÁS LTDA.

## RELATÓRIO

COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 02.208.619/0001-11, com sede na Rodovia GO-20, s/n, KM-10, Zona Rural, Senador Canedo, Goiás, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência total da presente ação fiscal, relativa à exigência de contribuição social sobre o lucro líquido, ano-calendário 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal diz respeito à compensação de base de cálculo negativa da CSSL de períodos-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado; enquadramento legal a Lei nº 8.981/95, art. 58, e a Lei nº 9.065/95, art. 16.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.22/25), na qual alega o que segue:

Ressalta se tratar de uma cooperativa, sendo que no mês de janeiro de 1996 apresentou resultado positivo em operações com terceiros e negativo com os seus cooperados, sendo a primeira objeto da presente autuação, em razão da recusa do Fisco em admitir a compensação das perdas ocorridas nos demais meses do

Processo nº. : 10120.001563/2001-00  
Acórdão nº. : 108-06.912

exercício, bem como a compensação pura e simples com as perdas anteriormente acumuladas.

Salienta que a vedação quanto à compensação das perdas acumuladas e bases negativas da CSSL em sua totalidade, limitando-se em 30%, afronta o direito adquirido, eis que provoca a imediata descapitalização da impugnante por quebra do seu fluxo financeiro, além de desfigurar os conceitos de renda e lucro trazidos pelo CTN.

Aduz que no ajuste do ano de 1996, a autuada apresentou a sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ – com perda contábil e real, o que demonstra a inexistência de valor base do lançamento a ensejar a cobrança da contribuição social exigida.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o provimento total da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita, de forma integral (fls. 34/38):

***“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL***

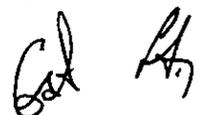
***Exercício: 1997***

***Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSSL***

*A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada nos períodos-bases anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).*

***INCONSTITUCIONALIDADE.***

*Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle repressivo de*



Processo nº. : 10120.001563/2001-00  
Acórdão nº. : 108-06.912

*constitucionalidade das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.*

*Ademais, em controle difuso de constitucionalidade, tanto o superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiram pela constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95), nos acórdãos dos Recursos Extraordinários nºs 237797/SP; 240349/SP; 250521/SP; 226451/PE; 232084/SP; dos Recursos Especiais nºs 188.855/GO e 181.146/PR.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Irresignada com a decisão do juízo singular, a recorrente interpõe recurso voluntário, sendo que ratifica nas razões a argumentação apresentada na Impugnação, salientando, no entanto, que em se tratando de matéria sobre resultado de cooperativa, cabe a apreciação e interpretação da lei de forma mais benéfica, no sentido de adequar a sua realidade fiscal, devendo ser considerado que no ano de 1996 houve de fato um prejuízo real. Portanto, inexistiu resultado positivo, mas sim o que ocorreu foi fruto de um ajuste contábil no custo dos produtos em virtude da variação entre o custo da matéria-prima oriunda de cooperados e de não cooperados, o que demonstra a inexistência de valor base do lançamento a ensejar a cobrança do tributo.

Ademais, conclui, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" não é um conceito aberto a novas interpretações, tal expressão abrange somente os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial; sendo que o legislador ordinário (e tão-pouco o Fisco) não tem legitimidade para definir como acréscimo patrimonial aquilo que não o seja.

Por fim, a recorrente junta cópia do comprovante de recolhimento do depósito prévio recursal de 30%, a fl. 53.

É o relatório.



Processo nº. : 10120.001563/2001-00  
Acórdão nº. : 108-06.912

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado. Não sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.**

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”*



Processo nº. : 10120.001563/2001-00  
Acórdão nº. : 108-06.912

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado:-- .

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

